

O fracasso das políticas públicas brasileiras no combate ao trabalho escravo contemporâneo

Wallace Moacir Paiva Lima

RESUMO:

Infelizmente o trabalho forçado faz parte da cultura econômica do Brasil, e está historicamente ligado ao processo de colonização do país, com a utilização do trabalho escravo por séculos e a perpetuação dessa forma de mão de obra, que atualmente encontra-se dissimulada sob uma nova forma de escravidão contemporânea, que assume diversas nomenclaturas, tais como: trabalho degradante ou análogo à condição de escravo. É importante enfatizar que a exploração da mão de obra no Brasil é fato socialmente aceito em decorrência de suas raízes históricas e se prolonga por todo o território nacional, sendo mais arraigado em regiões mais pobres, que concentram índices significativos de miséria. Nessas regiões, observa-se que famílias são exploradas por não terem condições de comprar o necessário para a sua subsistência diária. Pessoas são exploradas e sob o argumento de que “o trabalho engrandece e dignifica o homem”, são utilizadas somente como objetos de produção de riqueza.

Palavras-chave: Escravidão. Dignidade da Pessoa Humana. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo, uma realidade cruel e pungente, o assunto pautado, merece uma maior visibilidade, pois é de extrema necessidade o conhecimento de todos em relação a esse crime que perdura no Brasil há séculos. A consequência não é outra, senão uma tragédia social.

Apesar da abolição da escravidão ter ocorrido em 13 de maio de 1888, quando o trabalho escravo passou a proibido em território nacional, ele ainda existente no Brasil atual. A realidade da escravatura atual é diferente da que existia na antiguidade, esta por sua vez tem como características econômicas, enquanto a de antigamente era voltada a etnia do ser humano.

A péssima condição social, somada ao baixo índice de escolaridade e a pouca perspectiva de melhora na vida as conduz à luta pela sobrevivência. Essa condição, limitadora da própria existência humana, perpetua um círculo vicioso de pobreza e exploração e, sobretudo, de degradação do ser humano, com desrespeito a diversos direitos fundamentais, e sociais, bem como à própria dignidade humana. Sabe-se que existem inúmeros instrumentos teoricamente capazes de combater e controlar os danos ocasionados pelo capitalismo crescente, porém na prática ocorre descaso e negligência dos mais diversos setores da sociedade, e do próprio Poder Público para o problema em questão.

Sabe-se que a escravidão da atualidade se aproveita de um determinado grupo de pessoas, que são desprovidas do mínimo de economia para o sustento digno de sua família e de si próprio, que por consequência não tem um mínimo de conhecimento dos direitos assegurados a ele, muita das vezes sujeitam-se a propostas que de início são a “solução” de seus problemas econômicos, imaginando que após isso conseguira ter uma vida digna,

mas ao piscar de olhos essas propostas tornam-se um pesadelo, tendo estes jornadas exaustivas, cerceamento de liberdade em razão de dívidas, ameaçados, bem como não recebem a devida remuneração.

No Brasil, o trabalho escravo pode ser visto tanto na área rural quanto na urbana, nas indústrias de madeira, construção civil, mineração, lavoura, pecuária e indústria têxtil. Com a utilização de um estudo de percepções se pretendeu responder a uma questão fundamental: porque ainda existe espaço para esse tipo de prática exploratória em um Estado Social e Democrático de Direito em que há tantas leis que a proíbem? Embora ninguém queira reconhecer, a escravidão, a exploração, a violação a direitos humanos e fundamentais e o desrespeito à dignidade humana ainda são problemas atuais a serem superados no Brasil e no mundo. E diante da inércia dos órgãos competentes, a população tem o poder legítimo de cobrar do Estado o cumprimento e o respeito aos seus direitos. Os governantes devem zelar por uma sociedade justa, equilibrada e sem exploração; e cabe a todos exigir que eles cumpram o seu dever.

É lamentável, mas necessário, ter que tratar desse assunto em pleno século XXI, no qual já se passaram muitos anos da Lei áurea, no qual aboliu a escravatura e deu ao Brasil a esperança de liberdade aos seres humanos, mas é necessário, pois este crime é sutil, fazendo com que muitas pessoas nem saibam da existência dele.

1. TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

Inicialmente, sobre o conceito da escravidão moderna, merece destaque o detalhamento da escravidão na antiguidade. Segundo Silva (2011, p. 18):

Data de 1730 a.C. os primeiros relatos de escravidão no mundo, quando as tribos da Síria e de Canaã derrotaram o domínio das dinastias e o Médio Império dos faraós, escravizando as mulheres e os filhos dos habitantes locais que haviam sido sacrificados.

Com a passagem da Idade Antiga para a Idade Média a figura do escravo foi gradativamente substituída pela figura do servo, dentro do regime de servidão, que embora não mais louvável que o anterior, estabelecia uma relação de trabalho diferente, pois o servo estava ligado à terra, como se fosse um acessório dela, em um regime de economia familiar e não ao seu senhor. A relação era baseada na propriedade (PRATES, 2007).

Na realidade, o trabalho servil nada mais era do que uma derivação do regime escravista, em que o servo possuía alguns poucos direitos, ainda que rudimentares, como o direito à herança e o direito de ser proprietário de arados e animais. No Século XV, época das grandes navegações, foram descobertas as terras africanas, surgindo a possibilidade do comércio de pessoas africanas para o trabalho escravo. Algumas cidades de países como Portugal (Lisboa) e Espanha (Sevilha) transformaram-se em alfândega recolhendo os impostos oriundos desta atividade (PRATES, 2007).

Grosseiramente pode-se afirmar que a escravidão se caracteriza por sujeitar um homem ao outro, de forma completa, sendo propriedade de outro ser humano, ou seja, o escravo, por natureza, não pertencia a si mesmo, mas sim a outra pessoa. Vale destacar que a escravidão antiga se dava em razão da etnia.

Denise Moreira Prates (2007, p.97) relata que:

na sociedade escravocrata, os escravos eram vistos como um bem de elevado valor, que dava status a quem os possuía, não havendo qualquer valorização deste ser

humano: Nessa época, considerada passado distante, o escravo era objeto das relações jurídicas do direito subjetivo, sendo um bem do senhor. Era uma relação de propriedade e

essa propriedade era cara, lícita e dava status a quem a possuía, haja vista que, em relações proporcionais, num parâmetro meramente vulgar, um escravo custaria hoje o equivalente a um carro de luxo.

De acordo com Huberman (1986, p. 160) “foram os portugueses que iniciaram o comércio de escravos negros no início do século XVI, e as demais nações civilizadas da Europa cristã seguiram imediatamente o exemplo”. De acordo com o supracitado autor, o primeiro escravo negro levado para os Estados Unidos foi traficado em um navio holandês, em 1619, o que propiciou a dominação sobre os negros africanos, com a sua posterior venda como matéria-prima para trabalhar nas plantações do “novo” mundo.

Desta forma, verifica-se que esses escravos africanos eram utilizados pelos colonizadores para explorar as terras recém-descobertas. No caso do Brasil, essa prática foi introduzida por Portugal, por volta de 1549, para o cultivo da cana-de-açúcar. Após este período, passou-se por uma fase de transição, com o aparecimento das cidades, que eram habitadas por homens livres (comerciantes e artesãos) que estavam fora dos feudos e do regime feudal, em que as regras de trabalho eram estabelecidas baseadas na livre contratação (HUBERMAN, 1986).

Como se observa a instituição da escravatura já existia em Portugal bem antes da descoberta do Brasil, corroborando com tais atos de escravismo, Portugal teve o apoio da igreja, pois no ano de 1452 o papa deu direito a estes de conquistar territórios pagões e de escravizar suas populações, isto porque Portugal alegava que a finalidade seria a de salvar as almas dos capturados.

Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida observou-se que o trabalho forçado continuava a ser praticado nas mais diversas cadeias produtivas na medida em que o trabalhador não podia decidir voluntariamente pelo seu desligamento de seu empregador, nem tampouco, locomover-se livremente, ou seja, trabalhava de maneira forçada e com restrição de sua liberdade de locomoção.

É neste cenário que se verifica o surgimento de uma nova modalidade de trabalho forçado, dissimulado sob nova nomenclatura: o trabalho escravo contemporâneo, em substituição à escravidão negra. Esse fenômeno da escravidão contemporânea continua ocorrendo principalmente em áreas de expansão de fronteira, em que a degradação ambiental da região propicia esse tipo de exploração.

Patrícia Audi (2006, p. 75) evidencia que no Brasil iniciou-se o debate sobre as formas de escravidão contemporânea na década de 1970, quando Don Pedro Casaldáfrica fez as primeiras denúncias de exploração de milhares de brasileiros na região norte do país, na Região Amazônica. Enfatiza que há relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas àquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então. Durante anos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais que cometiam o crime no Sul do Pará. Entretanto, o grito constante e indignado parecia ecoar no silêncio das autoridades.

No Brasil, essa situação é agravada por diversos fatores de natureza social e econômica, dentre os quais se destacam a concentração de renda, a pobreza e a insuficiência de políticas públicas eficazes voltadas para a diminuição das desigualdades sociais, como, por exemplo: reforma agrária, geração de emprego e renda etc. Muitas vezes, as práticas exploratórias e as atrocidades que acontecem nessas áreas não são do conhecimento da sociedade, e, outras vezes, a sociedade, embora tenha conhecimento da existência desse tipo de exploração, tem receio de sofrer retaliação por denunciá-la.

Por mais desumano e desprezível que seja, o trabalho escravo do homem, ainda é muito frequente no Brasil, mesmo após mais de um século da abolição da escravatura, essa doença social continua sendo desconhecida por muitas pessoas, atentando contra os direitos humanos fundamentais (SILVA, 2011).

As desigualdades sociais no Brasil, associadas a uma das maiores concentrações de renda do mundo, se tornam ainda mais gritantes para a sociedade quando surgem notícias de que ainda há, além de fome e miséria, trabalho escravo no país.

Patrícia Audi (2006) destaca que o Brasil assumiu oficialmente no ano de 1990, que ainda existia trabalho escravo em seu território e a partir de então algumas medidas começaram a ser tomadas como tentativas no sentido de erradicá-lo. Acerca da conceituação do trabalho escravo contemporâneo, Jairo Lins Sento-Sé (2001, p. 27) ajuda a conceituá-lo como:

[...] aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico ou moral, que vai desde a deformação de seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro em resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador

Conforme visto nesse capítulo o trabalho escravo existe desde a antiguidade e engana-se aquele que acredita não mais existir na atualidade, a escravatura ainda perdura no Brasil, mas não em sua forma de origem, vários negros, trabalhando para seu senhor em condições subumanas ou ainda a de um navio abarrotado de africanos em direção ao Brasil, esta não esta mais ligada à etnia, então se tentarem identificar os escravos contemporâneos, a partir

destes paradigmas que ocorreu na antiguidade, é certo que não os encontrará, pois os aspectos da escravidão atual esta inteiramente ligado às condições econômicas.

O governo federal brasileiro assumiu a existência do trabalho escravo contemporâneo perante o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1995 (BRAYAN, 2017).

A intuição da escravatura que acompanha o país desde os séculos passados e não é caracterizado por meras infrações trabalhistas é uma grave violação aos direitos humanos, milhões de pessoas são exploradas e submetidas a condições desumanas, causando o enriquecimento ilícito de outras. O trabalho escravo não é caracterizado por meras infrações trabalhistas.

Em comparação com a escravidão negra, esta era legalizada e o escravo não tinha o estatuto de cidadão era apenas uma mera mercadoria a ser negociada, era um pertence de outro, porém a constante na atualidade é ilegal por diversas leis que corroboram para a não ocorrência de tais atos, os escravos contemporâneos são legiões de trabalhadores que vendem sua força de trabalho por preços desprezíveis, da forma mais desgastante e humilhante que se possa imaginar, em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos constitucionais e trabalhistas. A pessoa sujeita ao trabalho análogo ao de escravo, não possui valor em si como

mercadoria para que seu “dono” o negocie, a pessoa sujeitada ao trabalho escravo atual é um objeto para consumo imediato e posterior descarte (SILVA, 2011).

Mesmo sendo ilícita a prática de expor pessoas a trabalhos degradantes sem o básico de direitos trabalhistas e constitucionais pelo empregador, o mesmo por muitas vezes permanece impune, mesmo com o combate ostensivo dos órgãos governamentais.

Embora não exista consenso nos critérios utilizados para a sua definição, o Trabalho Escravo Contemporâneo faz referência a qualquer modalidade de exploração da força de trabalho humana na atualidade, que é advinda da coerção e da existência de dívidas feitas com o empregador, no proibido regime do Truck Sistem. Neste sentido Erlan Prado (2006, p. 204) ressalta que:

No trabalho escravo contemporâneo, muitas vezes os vínculos pessoais e profissionais são desvirtuados tendo por base o discurso de que trabalhadores humildes, analfabetos, desempregados, desprovidos de qualificação profissional, de moradia decente em suas cidades de origem, estão culturalmente acostumados às situações de degradância a que são submetidos, especialmente no Brasil-rural. Milhares de pessoas, então, como consequência do seu trabalho passam a ter acesso à mesma água destinada a animais, pernoitam em locais abertos, no meio da mata, cobertos por simples plásticos amparado em estacas de madeira e têm seus salários retidos sob a justificativa de dívida pela parca alimentação

consumida e pelos equipamentos adquiridos para a realização do trabalho; têm sua liberdade de locomoção cerceada em razão de vigilância armada, coação física, moral, psicológica, etc.

Conforme se observa as pessoas que se sujeitam a esse tipo trabalho escravo nos dias de hoje, na maioria das vezes são pessoas analfabetas, pessoas com baixo nível de escolaridade, que não tem o mínimo de conhecimento dos direitos trabalhistas e constitucionais garantidos a eles, bem como imigrantes em situação ilegal. São pessoas que se encontra em estado de necessidade extrema, com família para sustentar, que se veem sem saída e aceitam tal trabalho desumano.

Antes mesmo de começar o labor o trabalhador já se encontra em estado de devedor, não por motivos de compras em lojas ou demais serviços, mas sim porque é cobrado o valor do transporte de sua casa até o local de trabalho, é cobrada sua alimentação, ferramentas de trabalho, fazendo com que o valor da dívida aumente cada vez mais, esses valores são descontados de seu baixo salário, fazendo com que este sempre fique devendo e trabalhe apenas para pagar suas dívidas perante o empregador. Além disso, o empregador retém os documentos dessas pessoas, documentos estes que é único bem valioso, a única coisa que os torna pessoas realmente cidadã e humana, tendo em vista de sua extrema situação de necessidade, como já mencionado estes são de pequena alfabetização e conhecimento, com isto não sabem que nos dias atuais é fácil à retirada de novos documentos.

Uma das diversas características do trabalho escravista é o cerceamento da liberdade das pessoas, este cerceamento de liberdade pode ocorrer pela simples localização da propriedade, se ela for de difícil acesso, ou por vigilância armada, em alguns casos nem há propriamente vigilância armada, mas a coerção se dá mediante ameaça, sem a necessidade de armamento ostensivo.

Desta forma, é possível se observar que a escravidão contemporânea tem como elementos caracterizadores a supressão da liberdade do trabalhador, seja através da retenção de documentos pessoais, ou da restrição da liberdade de locomoção mediante o uso de fraude, violência ou ameaça ao trabalhador, e a sua completa sujeição ao empregador, que o trata de forma desumana. Ainda neste sentido, Rodrigo Garcia Schwarz (2008, p. 79): estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude,

violência, ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

As condições enfrentadas por um trabalhador escravo são as mais desumanas que se possam pensar, os mesmos costumam dormir no próprio local de trabalho, sem voltar

para casa, em alojamentos precários, com alimentação inadequada, com baixo nível de higiene, sem assistência médica..., valendo destacar que esses trabalhadores enfrentam jornadas de trabalho exaustiva e até mesmo maus tratos e violência física.

Note que o trabalho forçado atual, ou escravidão contemporânea, em muito se assemelha ao escravismo colonial, apresentando as mesmas características principalmente no que tange à supressão de direitos básicos dos trabalhadores, como o direito às condições básicas necessárias à convivência e à sobrevivência em sociedade. Assim, verifica-se que a restrição à liberdade continua presente na modalidade de trabalho escravo contemporâneo, que está revertido na falsa ideia de licitude, já que o “trabalhador” não é considerado propriedade do “empregador”, e que em grande parte das vezes aceitou o emprego de forma voluntária, acreditando em promessas ilusórias de emprego com remuneração justa, moradia, alimentação custeada pelo empregador, etc.

2. CASOS E CONDENAÇÃO DO BRASIL POR TRABALHO ESCRAVO

2.1. REGIÃO DE XINGUARA, NO SUL DO PARÁ

Como exemplo do que foi exposto no capítulo 1, tem-se o caso do Fazendeiro Antônio Barbosa, na região de Xinguara, no Sul do Pará. Este fazendeiro possui duas fazendas de 6 mil hectares, com aproximadamente 1200 gados. Todo ano, durante o período da seca “contratava” de 10 a 40 trabalhadores temporários que submete ao regime de escravidão (FOLHA DE SÃO PAULO, 1998). A certeza da impunidade é alcançada quando ocorre o flagrante da situação e a condenação é insignificante, como aconteceu neste caso.

Em 1997, este fazendeiro foi condenado à pena de cestas básicas; em 2000 houve um novo flagrante em suas propriedades e em 2003 a história se repetiu¹⁶. Observou-se que a reincidência desta prática desumana e criminoso tem como cenário principal os lugares onde a pobreza é alarmante, pois o trabalhador, sem condições de subsistência, é reinserido nesta cadeia produtiva pelos já conhecidos atores sociais, tais como: o grande latifundiário, o “gato”, as donas de pensão e/ou os pistoleiros (FOLHA DE SÃO PAULO, 1998).

A Rede Social Justiça e Direitos Humanos e o Movimento Humanos Direitos, indica que ainda existem no Brasil entre 25 mil e 40 mil pessoas vivendo em situação análoga à escravidão, o que é considerado um crime grave também

nos termos do Código Penal Brasileiro (CPB), art. 149, com pena para o infrator de 02 a 08 anos de reclusão (FOLHA DE SÃO PAULO, 1998).

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em afirmar que o trabalho análogo ao de escravo é aquele em que a pessoa é submetida a condições degradantes de trabalho, tendo a sua liberdade de continuar os não trabalhando e a sua liberdade de locomoção restringidas. Desse modo, entende-se que o trabalho escravo, ou análogo a este, é todo aquele que restringe ou elimina a liberdade do ser humano de forma não prevista em lei, além de reduzi-lo à condição de coisa, pois lhe retira a sua dignidade. Neste mesmo sentido, José Claudio Monteiro de Brito Filho (2006, p. 125) define este tipo de trabalho, em condições análogas à de escravo: como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em

qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Essa violação à dignidade do trabalhador, não se refere somente à liberdade de trabalho, prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), mas abarca uma série de outras violações menos graves também previstas no Código Penal, tais como o crime previsto no art. 203 do CPB, que se refere à frustração de direitos trabalhistas previstos em lei; ou mesmo o sistema de Truck Sistem, também chamado de “política do barracão”, previsto no § 1o, I e II do referido Artigo. Convém esclarecer que o

Truck Sistem é oriundo do Sistema de Caminhão Inglês, em que o caminhoneiro ficava com parte da carga como forma de pagamento. A Consolidação das Leis do Trabalho Brasileira, no seu art. 462 veda o pagamento de salário com mercadorias do armazém, ou da produção do empregador, com o intuito de evitar o endividamento deste trabalhador, e a consequente impossibilidade de se desligar do serviço em virtude de dívidas contraídas com o próprio empregador. Acerca do tema, Georgenor de Souza Franco Filho evidencia este processo de endividamento que é muito comum na região Amazônica. Acompanhe: Na Amazônia, a prática do trabalho forçado existe, caracterizada pela figura do aviamento, que ocorre quando o trabalhador é arregimentado pelo intermediário, chamado gato, levado para regiões de acesso difícil, passando a efetuar compras no regatão (aviamento móvel) ou no barracão (aviamento fixo), de propriedade do dono da terra, que cobra preços muito acima dos praticados no mercado, pagando o trabalhador os bens adquiridos com o fruto do seu trabalho. Como o que produz é menos do que o que compra para sobreviver, nunca termina a conta e se torna uma espécie de escravo. Isto tem sido detectado, frequentemente no sul do Pará, através do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, e gerado Ações Cíveis Públicas, interpostas pelo Ministério Público junto à Justiça do Trabalho. Neste momento, começa a atuação da Justiça do trabalho (FRANCO FILHO, 2003, p.1).

Convém ressaltar que na atualidade existem diversas outras formas modernas de escravidão que envolvem tanto o fato de a pessoa trabalhar sob a ameaça de ser sancionada, quanto o fato de ela trabalhar sem que haja se oferecido para a prestação deste serviço específico.

2.2. FAZENDA BRASIL VERDE

Na década dos anos 90, pela promessa de trabalho foi recebido pela Fazenda Brasil verde, propriedade do Grupo de Irmãos Quagliato, aproximadamente 82 trabalhadores rurais homens de diversas cidades com idade entre 15 e 40 anos para a execução de diferentes trabalhos em Sapucaia, no Sul do estado do Pará. Mas essa tal promessa de trabalho acabou se tornando um pesadelo, pois estes homens recebidos na fazenda Brasil verde foram submetidos a condições degradantes de trabalho, humilhados como seres humanos, tendo jornadas exaustivas e restrição de liberdade em razão de dívidas contraídas (BRAYAN, 2017).

Os trabalhadores tiveram de viajar durante vários dias em ônibus, trem e caminhão, para chegar em seu ambiente de labor, no trem, descreveram os trabalhadores que chegaram a compartilhar o espaço com animais. Ademais, tiveram que permanecer uma noite em um hotel, ficando, desde logo, endividados. Quando chegaram na Fazenda foram obrigados a entregar suas carteiras de trabalho (CTPS) e assinar documentos em branco, prática comum e conhecida em fiscalizações anteriores.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016) “Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impedia.” Após terem sido maltratados fisicamente e verbalmente, em março de 2000, dois jovens conseguiram fugir, pediram ajuda à Comissão Pastoral da Terra (CPT) de

Marabá, este então contatou o Ministério do Trabalho, o qual organizou uma inspeção à Fazenda, em conjunto com a Polícia Federal. Durante a fiscalização, os trabalhadores foram entrevistados e manifestaram sua “vontade unânime de sair”, os fiscais obrigaram os responsáveis da fazenda a pagar os valores indenizatórios trabalhistas, para então encerrar os contratos de trabalho.

Durante a década dos anos 90 essa prática era comum na fazenda, e somente em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir, as autoridades brasileiras tomaram ciência do crime praticado. Os trabalhadores foram libertados em março de 2000, mas os responsáveis nunca foram punidos. O processo judicial que tratava do caso foi arquivado sem sequer algum parecer plausível.

Vale destacar que já havia denúncias de trabalho escravo contra a Fazenda Brasil verde desde o ano de 1988, onde surgiu a primeira denúncia.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL SENTENÇA DE 20 DE OUTUBRO DE 2016) “O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0,

iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.”

Mesmo o assunto sendo muito falado nos dias atuais, existe pessoas que desconhecem a existência do crime e lamentavelmente o caso da fazenda Brasil Verde não é uma exceção no país (BRAYAN, 2017).

Contudo a condenação proferida ao Brasil em relação ao assunto teve seu aspecto positivo, dando uma maior visibilidade para a matéria em questão, que insiste em permanecer em

nossa cultura durante séculos, pois é inadmissível que com tantos direitos assegurados ao ser humano ainda possa existir pessoas em situações tão entristecedora (BRAYAN, 2017). Neste sentido, o Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho “Não ao trabalho forçado” identificou como principais formas de trabalho forçado na atualidade: a escravidão e os raptos; a participação obrigatória em projetos de obras públicas; o trabalho forçado na agricultura em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho em servidão por dívida; o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho (BRAYAN, 2017).

Fato é que a realidade a qual esse trabalhador será submetido de extrema importância para a caracterização do quadro de exploração. Se esta pessoa sofrer coação psicológica, moral e física para que dê seguimento à prestação do serviço, tendo assim, violado o seu direito a liberdade de locomoção, não há dúvidas de que se estará diante de caso de trabalho em condição análoga à de escravo. Neste sentido, tem-se o entendimento de João Carlos Alexim (1999, p. 44):

Como a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) muito tem contribuído para a repressão desta prática no mundo, ao elaborar convenções e acordos internacionais, e ao pressionar os estados a ratificá-las e cumpri-las, através da adoção de medidas para assegurar a completa abolição do trabalho forçado (BRAYAN, 2017).

A OIT definiu em sua Convenção 29, da qual o Brasil é signatário, o Decreto 41.721/1957, no art. 2º que o trabalho forçado é aquele imposto sob ameaça de punição e executado involuntariamente pelo trabalhador. “Para fins desta Convenção, a expressão trabalho forçado ou

obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Neste viés, Luís Antônio Camargo de Melo (2003, p. 23) entende que:

Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este seja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver inicialmente ajustado livremente a prestação do serviço.

Destaca-se que a OIT também aprovou a Convenção 105, de 25.07.1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, ratificada pelo Brasil através do Decreto 58.822/1966. Vale ressaltar ainda que a Convenção 95 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto 41.721/1957, que trata da proteção do salário do trabalhador, enfatizando em seu art. 8º a proibição do empregador de realizar descontos não autorizados no salário do empregado, prática comum nas fazendas que utilizam o trabalho forçado (BRAYAN, 2017). Segundo o Ministério Público do Trabalho

Constitui forte indício de trabalho forçado à situação em que o trabalhador é reduzido a condição análoga a condição de escravo por meio de fraude dívida, retenção de salários,

retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou dos seus familiares, em deixar o local para onde prestam os seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para

onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região (BRASIL, 1994).

Merece destaque, igualmente, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 (Dec. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Dec. 678/1992, art. 6o). O que se nota é que a escravidão contemporânea está ligada à ideia de descartabilidade do ser humano, e não mais a simples aquisição deste ser humano como um objeto, tal qual acontecia na antiguidade.

A mentalidade do passado, com a ideia de que a escravidão somente está ligada ao negro, nas senzalas, precisa ser relativizada, para que se possa entender as diversas outras formas de escravidão contemporânea. Esta recente forma de escravidão está diretamente relacionada fatores econômicos, sendo mais visível em localidades onde a renda é mal distribuída e a pobreza é alarmante. A área rural é mais afetada, e constantemente os meios de comunicação veiculam casos de resgate de trabalhadores nessa condição.

2.3. BRASIL, O PRIMEIRO PAÍS CONDENADO PELA OEA

Inicialmente vale destacar que não é mais suficiente somente conhecer as jurisprudências dos Tribunais Nacionais do Brasil, pois o país participa do sistema americano de proteção de direitos humanos e aceita a jurisdição imposta pela corte interamericana, tendo em vista que esta tem duas funções, a consultiva e a contenciosa, podendo então julgar casos que diz respeito a ela.

O Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. É o primeiro país condenado pela OEA em relação ao trabalho escravo. O Estado brasileiro foi responsabilizado em 2016 por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno. Entre 1997 e 2000, aproximadamente 128 vítimas foram resgatadas após fiscalizações na fazenda localizada no sul do Pará (BRAYAN, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - (CIDH) é um órgão judicial autônomo, é o órgão jurisdicional do sistema interamericano, que resolve sobre os casos de violações de direitos humanos, Faz parte do chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (BRAYAN, 2017).

A Corte considera que para determinar uma situação como escravidão, analisa os chamados “atributos do direito de propriedade” (NEVES, 2012):

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima; impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção; medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro;
- h) exploração.

O caso que condenou o Brasil perante a Corte interamericana de Direitos Humanos foi a dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, no qual foi ferido diverso dos itens citados acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pode ser fria quando se trata de fins econômicos. Pessoas dominam as outras para o benefício próprio buscando cada vez mais lucros para viver bem, sem ter o mínimo de sentimento pela vida do próximo.

A cultura e mentalidade escravista infelizmente ainda não se eliminou no Brasil. Atualmente, se manifesta de forma disfarçada, sutil, infringindo a lei máxima, a digníssima constituição Federal, bem como as outras que se existe no ordenamento jurídico brasileiro. Difícil aceitar que um tema tão antigo ainda insiste em permanecer em todo o mundo, colocando-os na posição de servos. Nesse sentido, é que se procurou destacar os direitos fundamentais de modo a assegurar uma existência digna a todos. Por isso, priorizou-se fixar os princípios que corroboram para a democracia do país, que buscam erradicar a escravidão.

Para melhor compreensão, narrou-se inicialmente o breve histórico da escravidão, antes da Lei de abolição, bem como a forma de escravidão atual no Brasil, com o propósito de mostrar as distinções de ambas. Ainda, relatou-se o caso que o Brasil foi o primeiro país condenado por não prevenir o trabalho escravo, bem como se procurou relatar o erro da portaria 1.129 do Ministério do trabalho e emprego e sua suspensão

Por fim, a escravidão realmente prevalece, antes era o negro, hoje são os seres humanos de qualquer etnia, bastando ter pouco conhecimento de seus direitos e baixa condição econômica, ofensa aos princípios fundamentais da Constituição, principalmente aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, como destacado no transcorrer deste trabalho por diversas vezes. A escravidão não está voltada apenas ao corpo físico, mas

sim na mente e na alma, pois a legislação mesmo com o combate ostensivo, não consegue libertar a todos, ficando uma parte destes escravizados na mão de quem mais detém condições financeiras e pouco amor ao próximo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXIM, João Carlos. In: Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo, Comissão Pastoral da Terra – CPT. Edições Loyola, São Paulo: 1999.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

BRAYAN, Alessandra S. Almeida. Trabalho Decente: uma avaliação das possibilidades de aplicação do conceito. Dissertação (mestrado em Economia Política). Faculdade de Economia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução análoga à condição de escravo: análise a partir do trabalho decente e seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br>>. Acesso em: 12 dez. 2016. FRANCO FILHO, Georgeton de Souza. Combate em Jogo. Revista Consultor Jurídico, 10.03.2003. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/22731-22733-1-PB.htm>>.

FOLHA DE SÃO PAULO. Exploração. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc24059817.htm>>. São Paulo, domingo, 24 de maio de 1998. Acesso em 17 de nov. de 2019.

HUBERMAN, Leo. História da Riqueza do Homem. LCT: Rio de Janeiro, 1986.

Jornal "O Globo", 28.10.2005, Caderno: Economia, p. 24. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/394587/noticia.htm?sequence=1>>.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho/ Procuradoria Geral do Trabalho. Edição Especial Trabalho Escravo. Brasília: LTr, 2003.

MTE. Plano nacional de emprego e trabalho decente – gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Assessoria Internacional/GM: Brasília, 2009. p. 4. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/302>>.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho escravo e Aliciamento. São Paulo: LTr, 2012.

OIT. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/o-que-trabalho-decente>>. Acesso em: 22 set. 2016.

OIT. Perfil do Trabalho Decente no Brasil. 2009. Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>.

OIT. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Gênêbra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

PRATES, Denise Moreira. O trabalho escravo, ainda perto de nós? Boletim Científico. Escola Superior do Ministério Público da União. Ed. Ideal Ltda. a. 6, n. 24/25 – jul./dez. 2007 – Brasília/DF.

PROGRAMA DA ONU PARA O DESENVOLVIMENTO. Trabalho Decente e Proteção Social: A OIT e o IPC-IG trabalhando juntos pelo aprendizado Sul-Sul. Disponível em: <<http://www.ipc-undp.org/pressroom/pdf/IPCPressroom79.pdf>>.

REPORTER BRASIL. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=349>>; "Zara e o trabalho escravo: roupas da Zara são fabricadas

com mão de obra escrava". Disponível em: <<http://www.coletivoverde.com.br/zara-trabalho-escravo/>>.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 25, a. 7 (2008). São Paulo: Anamatra – LTr, p. 79-98.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil e na Atualidade. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Cristiane de Mello Mattos Sabino Gazola. Do Escravismo Colonial ao Trabalho Forçado Atual: supressão dos direitos sociais fundamentais. São Paulo: LTR, 2011.

SILVA, Marcello Ribeiro. O trabalho escravo contemporâneo rural no contexto da função social. Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 37, a. XIX, ed. LTr. Brasília: mar. 2009.

SOARES FILHO, José. A Crise do Direito do Trabalho em Face da Globalização. Revista LTr, v. 66.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho Escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

Disponível em: <https://wmpaivalima.jusbrasil.com.br/artigos/1230661487/o-fracasso-das-politicas-publicas-brasileiras-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo>